



NOVEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2065 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCDM - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 993

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIA - REGIME ESPECIAL - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.115/2025) ----- PÁG. 997

ICMS - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 - SUBSTITUIÇÃO - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 272/2025) ----- PÁG. 1000

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - GERAÇÃO DE REGISTO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.933/2025) ----- PÁG. 1003

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 26/2025) ----- PÁG. 1006

ICMS - PORTAL GNRE ONLINE - EMISSÃO DE GNRE - ARMAZENAMENTO DE GUIAS EMITIDAS - ALTEAÇÕES. (CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 1/2025) ----- PÁG. 1007

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 133/2025) ----- PÁG. 1009

ICMS - OPERAÇÕES COM FÁRMACO E MEDICAMENTOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 143/2025) ----- PÁG. 1014

ICMS - REMESSA DE MERCADORIA - FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO - RECINTOS ALFANDEGADOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 153/2025) ----- PÁG. 1015

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 156/2025) ----- PÁG. 1016

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

INFORMEF RESPONDE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico -consultivo sobre as seguintes questões

EMENTA: Análise das alterações introduzidas pelo Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC 132/2023) e do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (PLP 108/2024), quanto à tributação do ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (competência estadual), com ênfase à progressividade de alíquotas, competências entre entes federativos, base de cálculo e implicações para operações de doação, herança, transmissões patrimoniais internacionais e planejamento sucessório.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O conselente, atuando em operações patrimoniais que envolvem heranças, doações e transmissões de bens ou direitos inclusive participações societárias ou bens localizados no exterior busca entender os efeitos da recente reforma tributária nos regimes de tributação do ITCMD, sob perspectiva federal, estadual (no caso de Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte/MG) no que couber, bem como as implicações para planejamento patrimonial ou sucessório. Dada a relevância prática dessas operações, o impacto tributário (maior carga, mudanças de competência, risco de litígio) e empresarial (reorganização societária, antecipação de doações, auditoria de valor de mercado) exige análise detalhada.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

2.1 Constituição Federal

Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação."

§ 1º-A. O imposto de que trata o inciso I será exigido nos casos de:

I – que envolvam bens ou direitos situados no País, pelo Estado-membro em que se verifique o domicílio do doador ou do falecido, ou do sucessor ou donatário, conforme o caso;

II – que envolvam bens ou direitos localizados no exterior, nos termos de lei complementar.

2.2 Emenda Constitucional nº 132/2023

"Art. 1º Esta Emenda Constitucional introduz ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à Constituição Federal as seguintes alterações: (...)

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII – não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais."

"Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

2.3 Projeto de Lei Complementar nº 108/2024

"Ementa: Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS; dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá outras providências."

Destaca-se que o PLP 108/2024 estabelece normas gerais relativas ao ITCMD, ainda que tramitação esteja em curso.

2.4 Outras normas e doutrina

- Doutrina especializada destaca que a EC 132/2023 impõe obrigatoriedade de alíquota progressiva para o ITCMD.
- Observa-se que estados que ainda não adequaram sua legislação enfrentam risco de questionamento quanto à cobrança sob alíquota fixa.
- Entende-se que a competência para tributar bens localizados no exterior está provisoriamente fixada conforme domicílio do doador ou sucessor, até regulamentação por lei complementar federal.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

AFIRMATIVO: As alterações introduzidas pela EC 132/2023 alcançam diretamente o regime do ITCMD e impõem novas obrigações e riscos aos contribuintes (donatários, herdeiros, doadores, sucessores) e aos estados que cobram o tributo.

3.1 Progressividade da alíquota

A inclusão do inciso VI no § 1º do art. 155 da CF/88, conforme supracitado, determina que o imposto "será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação". Logo, não se admite mais alíquota única e linear para todas as transmissões, sob pena de violação constitucional.

Isso implica que os estados-membros devem editar leis estaduais que estabeleçam faixas de valor e alíquotas crescentes, conforme a capacidade contributiva. A doutrina ressalta que a exigência de progressividade é imediata a partir da publicação da Emenda.

Na prática, isso eleva a carga tributária para transmissões de elevado valor, onerando especialmente transmissões de participações societárias, imóveis de grande porte ou doações entre partes situadas no exterior ou empresas holdings. Exemplificativamente, estados que mantêm alíquota fixa – como 4 % ou 8 % – poderão ser objeto de questionamentos judiciais.

3.2 Alteração de competência

A EC 132/2023 também modificou a regra de competência:

- Para bens ou direitos localizados no País, a tributação será feita pelo Estado em que se verifique o domicílio do doador, do falecido ou do sucessor/donatário.
- Quando bens ou direitos estiverem no exterior, a cobrança do ITCMD dependerá de lei complementar federal e, provisoriamente, aplica-se o critério de domicílio do doador ou do falecido ou domínio do bem no Brasil.

Essa mudança impacta diretamente operações internacionais ou com bens no exterior e exige reavaliação de domicílios para efeitos tributários, bem como monitoramento da lei complementar que ainda não foi editada.

3.3 Ampliação da base de cálculo e incidência sobre novos ativos

O PLP 108/2024, em tramitação, prevê norma geral sobre ITCMD, incluindo a incidência sobre doações e heranças de participações societárias, títulos, créditos e bens negociados em mercados organizados, com base em valor de mercado.

Isso reforça a necessidade de auditoria de ativos, avaliação de participações, aplicação de valor de mercado ("fair market value") e due diligence patrimonial.

No âmbito estadual de Minas Gerais, embora cada estado regulamente sua própria lei do ITCMD, o novo panorama constitucional impõe que legislações estaduais se adequem aos dispositivos da EC 132/2023.

3.4 Impactos práticos para empresas e contribuintes situados em Minas Gerais/Belo Horizonte

Para empresas ou indivíduos domiciliados em Minas Gerais ou em Belo Horizonte, as implicações são:

- A necessidade de revisão de planejamento sucessório ou de doações, especialmente se há participações societárias, holdings ou bens de alto valor;

- Verificar se a legislação do Estado de Minas Gerais já está em conformidade com a exigência da progressividade da alíquota – caso não, há risco de litígios ou cobrança irregular;
- No caso de herança ou doação envolvendo bens no exterior ou investidores estrangeiros, atenção especial à competência tributária e ao risco de cobrança por estado diverso do usual;
- Para doações ou heranças de grandes valores, considerar antecipação ou fracionamento conforme as faixas que vierem a ser fixadas pela legislação estadual;
- Para contribuintes contábeis ou tributários em Belo Horizonte, preparar relatórios de auditoria e avaliação de valor de mercado dos bens/participações societárias, bem como registrar contratos de doação ou alienação com antecedência quanto à vigência das novas regras (respeitando eventual anterioridade não agesimal e anual do tributo).

3.5 Cenários diferenciados

- **Cenário A - doação de pequeno valor:** menor carga adicional, mas a empresa/indivíduo deve estar atento à progressividade futura.
- **Cenário B - herança ou doação de participação societária em holding:** alto risco de maior carga, exigência de avaliação de valor de mercado, necessidade de planejamento antecipado.
- **Cenário C - bens no exterior:** elevado risco de conflito de competência, necessidade de analisar domicílio do doador/falecido, e possível tributação por estado não usual; eventual necessidade de planejamento internacional.
- **Cenário D - Estado de Minas Gerais não adequou legislação:** risco de questionamento judicial da cobrança com alíquota fixa, possibilidade de defesa ou renegociação, mas incerteza jurídica persiste.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Verificar de imediato se a legislação estadual de Minas Gerais relativa ao ITCMD já incorpora a progressividade exigida pela EC 132/2023; caso contrário, monitorar projeto de lei estadual e comunicar aos clientes que a alíquota vigente pode estar sujeita a questionamento.
2. Para contribuintes com bens de valor elevado, participações societárias ou holdings, realizar auditoria patrimonial e avaliação de valor de mercado dos bens/ativos objeto de doação ou sucessão.
3. Planejar antecipadamente operações de doação ou herança, considerando fracionamento ou escalonamento de valores para aproveitar faixas de alíquota menores (quando e se a legislação estadual vier a fixar).
4. No caso de bens ou direitos localizados no exterior ou doadores/beneficiários domiciliados fora do Brasil, analisar domicílio fiscal, regime tributário internacional, tratados e convenções, além de competência estadual para cobrança, e adotar documentação que demonstre a correta alocação de domicílio.
5. Incluir nos relatórios contábeis e de compliance cláusulas específicas para operações que envolvem transmissão patrimonial (doações e heranças), com parecer jurídico tributário específico sobre ITCMD, considerando a nova norma constitucional.
6. Preparar modelos contratuais de doação, holding e planejamento sucessório com cláusulas de adequação à nova sistemática (ex.: cláusula de alíquota progressiva, boa-fé fiscal, documentação de valor de mercado, condição suspensiva do evento).
7. Orientar o cliente para revisar anualmente ou sempre que houver alteração legislativa estadual ou federal, dada a possibilidade de mudança de alíquotas, faixas, formas de avaliação, competência ou tributação internacional.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- A não adequação à nova exigência de progressividade poderá ocasionar autuações, glossa de créditos ou nulidade de lançamentos estaduais.
- Litígios relacionados à competência para cobrança do ITCMD, especialmente em bens ou direitos no exterior ou em domicílio de donatário/falecido em outro estado.
- Cobrança de alíquota maior do que a prevista anteriormente, com impacto financeiro para o contribuinte.
- Planejamento sucessório feito sem observar a nova sistemática poderá sofrer tributação inesperada ou maior custo.

Oportunidades:

- Antecipação de doações ou transmissões pode permitir aproveitar alíquotas menores ou faixas iniciais de progressividade (se fixadas antes da mudança legislativa).
- Reestruturação societária ou patrimonial em tempo oportuno pode evitar elevação de carga tributária.
- Avaliação de bens à valor de mercado pode permitir otimização de planejamentos, considerando timing e domicílio fiscal.

Precauções:

- A legislação estadual ainda necessita de ajustes; não se pode pressupor automaticamente alíquotas progressivas ou regras definidas.
- A anterioridade tributária (art. 150, I, "a", CF) deve ser observada para cobrança de novas alíquotas ou faixas — caso contrário, risco de inconstitucionalidade.
- Documentar todos os atos de doação, avaliação patrimonial, domicílio fiscal, regimes sucessórios, para dar suporte a auditorias ou defesas.
- Acompanhar de perto a tramitação do PLP 108/2024 e eventuais regulamentações estaduais e federais que definam critérios específicos (como valor de mercado, avaliação de participações societárias, isenção para previdência complementar).

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal de 1988, art. 155, § 1º, inciso VI (com redação dada pela EC 132/2023).
- Emenda Constitucional nº 132/2023 (texto integral).
- Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 – texto integral.
- Doutrina e artigos: "A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a progressividade do ITCMD".
- Artigos de impacto da reforma tributária no ITCMD.
- Documentos e estudos - "Questões controversas sobre o ITCMD PLP 108/2024".

Anexos sugeridos:

- Tabela comparativa das alíquotas atuais vis-à-vis faixas progressivas esperadas (estado de Minas Gerais).
- Modelo de contrato de doação com cláusula de contingência tributária.
- Check-list de auditoria patrimonial para fins de ITCMD.

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que, em razão da Emenda Constitucional nº 132/2023, o ITCMD passa a exigir obrigatoriamente alíquota progressiva, novo critério de competência entre os estados e ampliada base de cálculo, incluindo participações societárias e bens no exterior. Para o consultente, situado em Minas Gerais e/ou Belo Horizonte, é imprescindível proceder a planejamento tributário e sucessório com urgência para evitar exposição a maiores tributos ou litígios. Recomenda-se a auditoria patrimonial, avaliação de ativos e adequação contratual, bem como acompanhamento próximo da legislação estadual de Minas Gerais e da tramitação do PLP 108/2024.

Em suma: o direito à tributação permaneceu, mas o modo de tributação mudou - maior carga, maior exigência de compliance, maior risco se postergado. O consultente deve agir imediatamente.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOLE13517---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIA - REGIME ESPECIAL - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 49.115, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.115/2025, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), inclui novos itens (58, 59 e 60) à Parte 2 do Anexo X, que trata de isenções no regulamento do ICMS-MG., exigindo atenção às CNAEs, NCMs envolvidos, além de impactos em crédito, lançamento e compliance fiscal estadual.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto e finalidade**

O Decreto 49.115/2025, publicado em Minas Gerais em 24/10/2025 (edição do "Diário Oficial" do Estado de Minas Gerais) e assinado pelo Vice-Governador no exercício das funções de Governador, tem por escopo alterar o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (Regulamento do ICMS de Minas Gerais) no que tange ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em concreto, o Decreto inclui novos itens (58, 59 e 60) à Parte 2 do Anexo X do Decreto 48.589/2023, que trata de isenções no regulamento do ICMS-MG.

O objetivo prático é ampliar o rol de mercadorias beneficiadas por isenção ou regime especial de ICMS-MG previstas no Anexo X, Parte 2, conforme especificado no Texto do Decreto.

Importante para empresas e gestores tributários: trata-se de modificação normativa relevante no âmbito estadual mineiro, que afeta relações de circulação de mercadorias específicas, exigindo atenção às CNAEs, NCMs envolvidos, além de impactos em crédito, lançamento e compliance fiscal estadual.

2. Principais dispositivos do Decreto – trechos “in verbis” e análise**Art. 1º**

“A Parte 2 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida dos itens 58 a 60, com a seguinte redação:(...)”

58 Espirodiclofeno Técnico 2932.20.0059 Benzisotiazolona 85% 2934.20.9060
Dimethylsulfoxide DMSO – Isk 2930.90.39”

Logo, o decreto insere três novas mercadorias classificadas por NCM (2932.20.00; 2934.20.90; 2930.90.39) no escopo do Anexo X, Parte 2.

Art. 2º

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Ou seja: a eficácia é imediata, sem carência, em 24/10/2025, para os efeitos internos do Estado de Minas Gerais.

Análise jurídica

- A inclusão de mercadorias no Anexo X (“Isenções”) do regulamento do ICMS-MG implica que, para aquelas descritas nas linhas 58-60, poderá haver benefício de isenção ou regime especial (dependendo do texto original do Anexo X, Parte 2) desde sua vigência.
- A aplicabilidade exige que o contribuinte verifique:
 1. se a mercadoria que comercializa ou importa está classificada nos NCM indicados;

2. se a operação se enquadra nas demais condições previstas no Anexo X, Parte 2, do Decreto 48.589/2023 (ex: localização, finalidade, destinatário, regularidade fiscal);
 3. a necessidade de constatação de que não há revogação ou condição impeditiva posterior.
- Do ponto de vista de compliance: as áreas tributária e fiscal das empresas devem atualizar os seus controles de NCM, atualizar tabelas de isenção, informar aos contadores e auditores internos para efeitos de EFD-ICMS/ICMS-ST, documentos fiscais (NF-e) e obrigações acessórias.
 - Do ponto de vista estratégico: para fabricantes, importadores ou distribuidores das referidas substâncias (Spirodiclofeno Técnico, Benzisotiazolona 85%, Dimethylsulfoxide (DMSO) – Isk) pode haver vantagem competitiva em sua cadeia, desde que observadas as demais condições legais do regime de isenção estadual.

3. Relacionamento normativo e implicações tributárias

- O Decreto base (48.589/2023) entrou em vigor em 01/07/2023 para efeitos do novo regulamento do ICMS em Minas.
- A Lei 6.763/1975 autoriza o Poder Executivo estadual a regulamentar o ICMS no Estado de Minas Gerais.
- O novo ato normativo (49.115/2025) não altera o texto fundamental do Decreto 48.589/2023, mas somente o Anexo X, Parte 2. Assim, permanece íntegra a estrutura geral do regulamento do ICMS-MG.
- Para a empresa/contador: a atenção deve ser redobrada para verificar se eventualmente o benefício de isenção – concedido por inclusão no Anexo X – exige cumprimento de obrigações acessórias específicas, ou ainda se existe contrapartida de regime especial (ex.: manutenção de estoques, cadastro no fisco estadual, apresentação de relatórios).
- No âmbito da EFD-ICMS, do SPED fiscal e das obrigações estaduais, a empresa deve mapear a nova mercadoria e incluir nos controles de mercadorias isentas, para não se confundir com mercadorias tributadas ou sujeitas a substituição tributária.

4. Quadro/Tabela de anexos

Embora o decreto trate exclusivamente da “Parte 2 do Anexo X”, para fins de clareza e consulta ágil, segue quadro resumo:

Anexo	Parte	Objeto	Dispositivo alterado	Novos-itens introduzidos
Anexo X	Parte 2	Lista de mercadorias sujeitas a regime de isenção no ICMS-MG	Decreto 48.589/2023 – Anexo X, Parte 2	Itens 58 (NCM 2932.20.00 – Spirodiclofeno Técnico) 59 (NCM 2934.20.90 – Benzisotiazolona 85%) 60 (NCM 2930.90.39 – Dimethylsulfoxide DMSO-Isk)

5. Implicações práticas para empresas e contadores

- **Identificação:** Verificar se a mercadoria que a empresa comercializa ou importa corresponde aos NCMs listados (2932.20.00; 2934.20.90; 2930.90.39).
- **Documentação e escrituração:** Na emissão de NF-e ou outro documento fiscal, observar se cabe indicação de isenção estadual de ICMS e se no campo “obs” ou “informações complementares” constam requisitos previstos no regulamento estadual.
- **EFD/ICMS:** Atualizar o cadastro de mercadorias isentas no sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD) para Minas Gerais, classificando corretamente tais produtos como beneficiados por isenção, evitar erro de apuração de ICMS e eventual inclusão indevida na base.
- **Auditoria e compliance:** Verificar que todos os requisitos do benefício (se houver) estão sendo cumpridos — ex: operação interna/em local específico, destinatário autorizado, regularidade fiscal.

- **Atuação estratégica tributária:** Avaliar se a inclusão desses produtos no regime de isenção impacta o planejamento de compras, importações ou cadeia logística; por exemplo, se há vantagem no fornecimento para indústria ou insumos que se beneficiam da isenção.
- **Risco de autuação litígio:** Caso seja utilizada a isenção de forma indevida (por exemplo, mercadoria distinta do NCM ou condição não atendida), a autoridade fiscal estadual pode autuar por apropriação de benefício indevido, com exigência de ICMS, multas e juros. Portanto, registrar formalmente a análise e divulgação interna desta alteração normativa.

6. Observações finais

- Apesar de a alteração normativa abranger apenas três mercadorias específicas, o impacto pode ser relevante para os setores envolvidos (insumos químicos e indústria de base).
- Recomenda-se que contadores, tributaristas e gestores de tributos analisem com atenção o conjunto do Anexo X, Parte 2 do Decreto 48.589/2023 para verificar se há outras mercadorias já listadas ou se há exigências de regulação complementar por meio de convênios ou autorizações.
- Em vista da vigência imediata ("entra em vigor na data de sua publicação"), as operações realizadas a partir de 24/10/2025 já devem considerar o novo tratamento normativo.
- Por fim: não há, no texto do decreto, expressa revogação de dispositivos anteriores ou cláusula de transição. Logo, a regra anterior permanece para os demais itens não alterados, e a nova regra aplica-se a partir de sua publicação para os itens 58-60.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 75/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 2 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida dos itens 58 a 60, com a seguinte redação:

"

()	()	()
58	Espirodiclofeno Técnico	2932 20 00
59	Benzisotiazolona 85%	2934 20 90
60	Dimethylsulfoxide Dmso - Isk	2930 90 39

"

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 24.10.2025)

**ICMS - INFORMAÇÕES LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DAPI 1 -
SUBSTITUIÇÃO - OPÇÃO PELA APURAÇÃO - ALTERAÇÕES**

PORTRARIA SRE Nº 272, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 272/2025, altera a Portaria SRE nº 177/2020 *(V. Bol. 1.879 - LEST), que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - Dapi 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Identificação do ato normativo**

- **Título:** Portaria SRE nº 272, de 22 de outubro de 2025
- **Publicação:** DOE-MG em 23 de outubro de 2025.
- **Ementa:** "Altera a Portaria SRE nº 177/2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – DAPI 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma."
- **Base legal invocada:** Art. 142 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589/22.03.2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais.
- **Vigência:** "Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." (22/10/2025)

2. Objeto da modificação normativa

A Portaria altera especificamente o item 5 da alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria SRE nº 177/2020, passando a vigorar com nova redação, que trata de requisito para a opção pela apuração do ICMS via EFD em substituição à DAPI 1.

2.1 Texto modificado (trecho *in verbis*)

"Art. 2º
III -
c)
5 - não tenha ou tenha tido operação sujeita ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), caso tenha ou tenha tido inscrição estadual única;"

Essa redação substitui a versão anterior do mesmo item, na Portaria 177/2020.

2.2 Implicações da redação alterada

- A exigência trata de **ausência ou histórico de operações sujeitas ao IPI**, no caso em que o contribuinte "tenha ou tenha tido inscrição estadual única".
- Em outras palavras: para adesão à apuração do ICMS via EFD em substituição à DAPI 1, não pode haver, ou já ter havido, operação sujeita ao IPI, no cenário em que o contribuinte ostenta inscrição estadual única.
- Afeta, portanto, contribuintes que desejam migrar para o regime de apuração via EFD, conforme regulado pela Portaria 177/2020, alterando critérios de elegibilidade.

3. Estrutura analítica e quadro-resumo

Segue a análise estruturada:

3.1 Estrutura do ato

Artigo	Conteúdo	Observações
Art. 1º	Altera o item 5 da alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria 177/2020.	O dispositivo objeto de modificação.
Art. 2º	Define a data de vigência (imediata).	Vigência direta a partir da publicação.

3.2 Quadro-resumo *antes e depois*

Dispositivo	Redação anterior (Portaria 177/2020)	Redação nova (Portaria 272/2025)
item 5 da alínea "c" do inciso III do art. 2º	(versão anterior – não reproduzida integralmente aqui)	"não tenha ou tenha tido operação sujeita ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), caso tenha ou tenha tido inscrição estadual única;"

3.3 Pontos-chave para contadores, tributaristas e gestores

- A mudança afina o critério de elegibilidade para migração de apuração do ICMS via EFD, condicionando à situação de não ter ou ter tido operação sujeita ao IPI, **quando** o contribuinte possuir "inscrição estadual única".
- Essa condição significa que – ainda que não possua ou tenha tido IPI – se possuir inscrição estadual única, estará habilitado; se possuir histórico de IPI, poderá ser impedido.
- Essencial verificar se o contribuinte enquadra-se no regime da Portaria 177/2020, e se preenche os novos requisitos a partir de 22/10/2025.

4. Comentários técnicos e orientações práticas

4.1 Contexto sistemico

No Estado de Minas Gerais, o regime de apuração do ICMS por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em substituição à DAPI 1 tem por objetivo maior controle e integração das informações fiscais digitais, com vistas à modernização do fisco estadual e à melhoria da compliance tributária. A Portaria 177/2020 já instituíra estas regras, e a Portaria 272/2025 surge como ajuste pontual para enquadramento/filtro adicional.

4.2 Impactos para as empresas

- **Empresas que pretendem optar pelo regime EFD em substituição à DAPI 1:** devem revisar imediatamente se possuem ou já tiveram operação sujeita ao IPI, bem como se possuem "inscrição estadual única".
- **Empresas que possuem inscrição estadual única:** atenção especial, pois a nova redação exige que, nesse caso, não tenham ou não tenham tido operações sujeitas ao IPI para utilizar tal apuração.
- **Empresas com histórico de IPI ou inscrição estadual dupla/múltipla:** devem avaliar que, sob a nova regra, podem estar impedidas ou ter restrições para optar.
- **Contadores e gestoras de tributos:** devem atualizar os check-lists de elegibilidade, as comunicações aos clientes e as rotinas internas de compliance para refletir a nova exigência.

4.3 Riscos e recomendações jurídicas

- **Risco de adoção indevida:** Se uma empresa optar pelo regime EFD em substituição à DAPI 1 sem atender o novo requisito, estará sujeita a autuações, multas e possível exclusão do regime.
- **Transparéncia documental:** É recomendável que seja mantido registro documental (e.g., declaração da ausência de operações sujeitas ao IPI) para eventual fiscalização.
- **Prazo de adequação:** Como a vigência é imediata, nenhuma moratória expressa é concedida; portanto, as empresas devem atualizar seus processos com urgência.
- **Assessoria contábil-tributária:** Recomendado que o serviço de contabilidade/internos realize investigação do histórico de operações IPI, e se for o caso, prepare relatório de compliance para eventual migração.

5. Aplicação prática - fluxograma simplificado

1. Identificar se o contribuinte deseja aderir à apuração do ICMS via EFD (regime substituindo DAPI 1).
2. Verificar se possui **inscrição estadual única**.
 - Se **sim** → Verificar se **teve ou tem** operação sujeita ao IPI.
 - Se **não** → atende o requisito do item 5 da alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria 177/2020, conforme alterada.
 - Se **sim** → não atende o requisito, ficará impedido de optar por esse regime.
 - Se **não** (inscrição estadual múltipla ou outro caso) → Regras anteriores continuam aplicáveis, mas pode haver impedimento ou necessidade de verificação complementar.
3. Atualizar rotina de contabilidade e informar cliente/empresa sobre conformidade.
4. Registrar internamente a comprovação do atendimento ao requisito (relatório histórico de operações IPI, inscrição estadual, opção pelo regime etc.).
5. Em caso de dúvida ou complexidade (ex.: operações IPI intercalares, alteração de inscrição estadual) — consultar assessor tributário para análise específica.

6. Considerações finais

A Portaria SRE n.º 272/2025 representa um ajuste relativamente pontual, mas de relevante impacto para a migração de regime de apuração do ICMS no Estado de Minas Gerais. Para empresas e profissionais da contabilidade, tributos e gestão fiscal, é essencial incorporar esta modificação ao ambiente normativo, garantindo que os critérios de opção estejam corretamente verificados e documentados.

Em especial, salientamos que qualquer opção pelo regime EFD em substituição à DAPI 1 deve acompanhar não apenas o cumprimento formal, mas também um ambiente de compliance robusto, com evidências históricas e controles internos atualizados. A adoção indevida ou negligente desse regime pode resultar em autuações fiscais e penalidades que oneram a empresa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Portaria SRE nº 177, de 26 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a opção pela apuração do ICMS a partir de informações lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, em substituição à Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 – Dapi 1, e dispõe sobre a obrigatoriedade de apuração do imposto da referida forma.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 142 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,
RESOLVE:

Art. 1º O item 5 da alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria SER Nº 177, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III -

c)

5 - não tenha ou tenha tido operação sujeita ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), caso tenha ou tenha tido inscrição estadual única;".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de outubro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 23.10.2025)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - GERAÇÃO DE REGISTO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.933, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.933/2025, estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital - EFD e institui o Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da EFD.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital – EFD e institui o Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da EFD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 4º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital – EFD e institui o Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da EFD.

Art. 2º O registro 1400 da EFD deverá ser apresentado pelo contribuinte obrigado à EFD, nas hipóteses previstas no manual constante do Anexo Único desta resolução, observadas as demais disposições do Ato COTEPE/ICMS 44, de 7 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que optarem pela EFD, ficam dispensados da obrigação de que trata o caput.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente a esta resolução, no que couber, o disposto nas "Regras Gerais para Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal - Damef", estabelecidas em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual – SER.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 5.369, de 22 de maio de 2020 Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 29 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital – EFD
(a que se refere o art. 2º da Resolução nº 5953, de 29 de setembro de 2025)

1 – APRESENTAÇÃO

Este manual estabelece as orientações para geração dos dados do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital – EFD

2 – FINALIDADE DO REGISTRO 1400

A finalidade do Registro 1400 é o fornecimento de informações para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal – VAF, por município, para subsidiar a apuração do índice de participação no repasse constitucional da receita proveniente do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

3 – OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES CUJOS VALORES DEVEM SER LANÇADOS NO REGISTRO 1400**3.1 – Operações com Produtos Agropecuários ou Hortifrutigranjeiros**

3.1.1 – O valor das mercadorias adquiridas/recebidas de produtor rural mineiro sem a emissão da respectiva nota fiscal pelo remetente, no caso de trânsito livre ou em outra hipótese prevista na legislação do ICMS.

3.1.2 – A diferença a maior entre os valores constantes da nota fiscal relativa à entrada dos produtos agropecuários no estabelecimento destinatário e os constantes da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, exceto quando o produtor emitir nota fiscal complementar.

3.1.3 – Para o lançamento dos valores constantes dos subitens 3.1.1 e 3.1.2, o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município de origem, o valor total de produtos agropecuários adquiridos, utilizando o código do item “Produtos_Agropecuarios” constante da “Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios” do Programa Validador e Assinador – PVA

3.2 – Serviço de Transporte Prestado por Transportador não Inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado

3.2.1 – O valor do serviço de transporte informado pelo remetente da mercadoria na nota fiscal, quando prestado por transportador autônomo ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, correspondente ao preço do serviço de transporte informado no campo “Informações Complementares” da nota fiscal da operação relacionada à prestação, conforme alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 3º da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

3.2.2 – Para o lançamento do valor constante do subitem 3.2.1, o contribuinte remetente da mercadoria deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município onde teve início as prestações, o valor total de transporte tomado em cada um, utilizando o código do item “Transporte_Tomado” constante da “Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios” do PVA.

3.3 – Operações Realizadas por Cooperativas com Mercadorias Recebidas para Depósito.

3.3.1 – O valor dos produtos agropecuários comercializados por cooperativas de produtores em nome do cooperado, cuja entrada em seu estabelecimento tenha ocorrido a título de “remessa para depósito”.

3.3.2 – Para o lançamento do valor constante do subitem 3.3.1, o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município de origem dos produtos, o valor total comercializado em nome dos respectivos cooperados, deduzido o valor adicionado do município de comercialização, utilizando o código do item “Cooperativas” constante da “Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios” do PVA.

3.4 – Da Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário.

3.4.1 – O valor das prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal iniciados em cada município mineiro, inclusive no da sede do estabelecimento;

3.4.2 – Para o lançamento do valor constante do subitem 3.4.1, o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município, inclusive o município sede do estabelecimento, o valor total das prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal nele iniciadas, utilizando o código do item “Prestacao_de_Servico_de_Transporte_Rodoviario” constante da “Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios” do PVA.

3.5 – Da Geração de Energia Elétrica para Consumo Próprio.

3.5.1 – O valor da energia gerada pela indústria que utiliza energia de produção própria, desde que o estabelecimento gerador não possua inscrição estadual específica.

3.5.2 – Para o lançamento do valor constante do subitem 3.5.1, o contribuinte deverá gerar, mensalmente, o Registro 1400, lançando, para cada município de origem da geração de energia, o valor total da energia gerada, utilizando o código do item “Geracao_de_Energia_Eletrica” constante da “Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios” do PVA.

3.6 - Outras Entradas a Detalhar por Município.

3.6.1 - Produtos de trânsito livre comercializados nos estabelecimentos sedes das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CEASA.

3.6.1.1 – O valor pelo qual foram comercializados os produtos de trânsito livre (hortifrutigranjeiros), não acobertados por documento fiscal, comercializados nos estabelecimentos sedes das CEASA, deduzido o agregado do município de comercialização.

3.6.2 – Prestação de transporte aéreo de carga.

3.6.2.1 – O valor das prestações de serviços de transporte aéreo de carga iniciados em cada um dos municípios mineiros, deduzido o valor das entradas de mercadorias/insumos e serviços utilizados nessas prestações.

3.6.3 – Prestação de serviço de transporte aquaviário/ferroviário.

3.6.3.1 – O valor das prestações de serviços de transporte aquaviário e ferroviário iniciados em cada um dos municípios mineiros, deduzido o valor das entradas de mercadorias/insumos e serviços utilizados nessas prestações.

3.6.4 – Sistemas de produção integrada.

3.6.4.1 – A diferença apurada, para cada município, entre o valor dos animais retornados ao estabelecimento do contribuinte integrador e o das remessas dos animais e insumos ao produtor, devidamente ajustados, exceto quando houver emissão de NF-e ou de NFA-e complementando o valor da diferença apurada.

3.6.5 – Extração de substâncias minerais na hipótese da jazida se estender por mais de um município

3.6.5.1 – O valor adicionado proporcionalmente apurado, levando-se em consideração a área correspondente a cada município, conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente, independentemente do local da inscrição estadual.

3.6.6 – Atividades do estabelecimento do contribuinte que se estenderem pelos territórios de mais de um município.

3.6.6.1 - O valor adicionado proporcionalmente apurado, levando-se em consideração a área correspondente a cada município, conforme certidão expedida pela Fundação João Pinheiro – FJP, no caso de atividade comercial ou industrial, ou levando-se em conta a área explorada ou colhida, em se tratando de produtos agropecuários ou florestais.

3.6.7 - Atividades de prestação de serviços de comunicação/Telecomunicação.

3.6.7.1 - O valor das prestações de serviços iniciados em cada município, exceto nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, nos termos do art. 155, § 2º, X, "d", da Constituição da República, deduzido o valor das entradas de mercadorias/insumos e serviços de comunicação diretamente relacionados com as prestações de serviços proporcionalmente debitadas a cada município, incluído o município sede.

3.6.8 - Atividade de fornecimento de refeição industrial para município distinto ao da localização do contribuinte

3.6.8.1 – A diferença entre os valores das mercadorias/produtos comercializados em cada município e o valor das entradas de mercadorias/insumos, proporcionalmente debitadas a cada município, inclusive o município sede.

3.6.9 - Saídas de mercadorias de estabelecimento de mesmo titular localizado em município diverso daquele onde ocorreu a efetiva comercialização.

3.6.9.1 - A diferença entre os valores de saídas de mercadorias/produtos comercializados e o valor de entradas destas mercadorias, para cada município onde ocorreu a comercialização.

3.6.10 - Atividade de marketing porta a porta a consumidor final neste Estado realizada por responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação.

3.6.10.1 - A diferença entre o valor total das vendas das mercadorias ao consumidor final efetuadas em cada município, Base de Cálculo ICMS ST ou catálogo/lista de preços, e o valor das respectivas mercadorias no estabelecimento remetente, campo "Valor Total dos Produtos" constante das notas fiscais.

3.6.11 – Atividade de geração de energia elétrica.

3.6.11.1 – O valor adicionado apurado em conformidade com a legislação vigente ou, sendo o caso, o valor adicionado apurado na forma determinada por decisão judicial específica.

3.6.12 – Atividade de distribuição de energia elétrica.

3.6.12.1 – A diferença entre o valor da distribuição em cada município e o valor das entradas de energia e de mercadorias/insumos proporcionalmente debitados a cada município, inclusive ao município sede.

3.6.13 - Atividade de transmissão de energia elétrica.

3.6.13.1 - O valor adicionado correspondente à receita de transmissão, deduzidos os valores de mercadorias/insumos diretamente relacionados à transmissão, atribuído aos municípios onde se situam as linhas de transmissão, proporcionalmente à extensão das referidas linhas em cada um deles;

3.6.14 - Outras hipóteses com atribuição de VAF a mais de um município.

3.6.14.1 - O VAF a ser atribuído a cada município

3.7 - Para o lançamento dos valores constantes dos subitens 3.6.1 a 3.6.14, o contribuinte deverá gerar, na EFD correspondente ao mês de dezembro, o Registro 1400, lançando, para cada município, o valor total do VAF a eles correspondentes relativo a todo o exercício, utilizando o código do item "Outras_Entradas_a_Detalhar_por_Municipio" constante da "Tabela de Itens UF Índice de Participação dos Municípios" do PVA.

(MG, 30.09.2025)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 26, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 26/2025, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 196ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025, e publicados no DOU 7.10.2025.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de outubro de 2025:

Convênio ICMS nº 127/25 - Autoriza a concessão de anistia e remissão do crédito tributário relativo ao ICMS correspondente ao complemento do imposto retido por substituição tributária, quando o valor da operação a consumidor ou usuário final for maior que a base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária prevista no art. 3º do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017;

Convênio ICMS nº 129/25 - Altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

Convênio ICMS nº 130/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com sementes crioulas e mudas, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 131/25 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 132/25 - Altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 133/25 - Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros;

Convênio ICMS nº 134/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 136/25 - Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais;

Convênio ICMS nº 137/25 - Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 138/25 - Altera o Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 139/25 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 140/25 - Altera o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS deferido na hipótese que especifica;

Convênio ICMS nº 141/25 - Autoriza a concessão de remissão dos créditos tributários do ICMS nas hipóteses e condições que especifica;

Convênio ICMS nº 142/25 - Altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS nº 143/25 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 144/25 - Autoriza a desoneração do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto, conforme especifica;

Convênio ICMS nº 145/25 - Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", destinado à empresa concessionária do Parque do Caracol;

Convênio ICMS nº 146/25 - Altera o Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção;

Convênio ICMS nº 148/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações destinadas à execução do Programa REM Mato Grosso;

Convênio ICMS nº 149/25 - Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes exigidas pela legislação estadual para fruição de benefício, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 150/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 151/25 - Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 24.10.2025)

BOLE13521---WIN/INTER

ICMS - PORTAL GNRE ONLINE - EMISSÃO DE GNRE - ARMAZENAMENTO DE GUIAS EMITIDAS - ALTEAÇÕES

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 1, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/PE, Prorroga as disposições e altera o Convênio de Cooperação Técnica nº 1/2023, que entre si celebram o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Prorroga as disposições e altera o Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, que entre si celebram o Estado de Pernambuco e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

O Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.572.014/0001-33, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda, Sr. Flávio Martins Sodré da Mota, e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das respectivas Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças, doravante denominados ESTADOS, representados, neste ato, pelos seus titulares, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte

C O N VÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A SEFAZ/PE e os ESTADOS prorrogam, por este convênio, o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 1, de 4 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2023, conforme previsão constante da sua cláusula nona, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA

O ANEXO I - TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO (INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA), do Convênio de Cooperação Técnica nº 1/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

TABELA DE RESSARCIMENTO, POR FAIXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO INCISO I DA CLÁUSULA SEGUNDA)

FAIXA	Volume Anual de Emissão de GNRE (em mil)	ESTADOS	VALOR SEMESTRAL
1	Até 500	AP, RR	R\$ 2.033,12
2	Acima de 500 até 707	AC	R\$ 2.874,84
3	Acima de 707 até 1.000		
4	Acima de 1.000 até 1.414	AM	R\$ 5.749,67
5	Acima de 1.414 até 2.000	RO, TO	R\$ 8.132,49
6	Acima de 2.000 até 2.828	MA, PB, PI, RN, SE	R\$ 11.499,34
7	Acima de 2.828 até 4.000	MS	R\$ 16.264,98
8	Acima de 4.000 até 5.656	AL, CE, DF, MT, PA	R\$ 22.998,68
9	Acima de 5.656 até 8.000	PE	R\$ 32.529,96
10	Acima de 8.000 até 11.313	GO	R\$ 46.001,43
11	Acima de 11.313 até 16.000	BA, SC, PR, RS	R\$ 65.059,92
12	Acima de 16.000 até 22.627		
13	Acima de 22.627 até 32.000	MG, RJ	R\$ 130.119,94

* De acordo com os volumes medidos de abril de 2024 a março de 2025. (Fonte: Sefaz/PE)".

CLÁUSULA TERCEIRA

Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de a partir de 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

(DOU, 09.10.2025)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - OPERAÇÕES INTERNAS COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 133/2025, altera o Convênio ICMS nº 21/2023 *(V. Bol. 1974 - LEST), que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e contextualização normativa

1.1. Objeto e justificativa do Convênio ICMS 133/2025

O Convênio ICMS nº 133, celebrado na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, em 3 de outubro de 2025, tem por objeto alterar dispositivo do Convênio ICMS nº 21/2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para operações de saída de óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

Conforme seu texto:

"Altera o Convênio ICMS Nº 21/2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros."

A motivação subjacente é **ajustar a delimitação territorial ou modal (no caso, transporte aquaviário)** do benefício, bem como **convalidar operações já realizadas** nos termos do dispositivo modificado entre 1º de maio de 2023 e a data de vigência da nova norma.

1.2. Base legal e hierarquia normativa

- A celebração de convênios ICMS é instrumento previsto no regime constitucional-tributário, com respaldo na **Lei Complementar nº 24/1975**, que disciplina a política tributária comum do ICMS nos Estados e no Distrito Federal.
- O convênio, uma vez ratificado nacionalmente, produz efeitos uniformes entre os Estados que aderirem e executarem o benefício, devendo ser internalizado pelas legislações estaduais.
- Eventual conflito com normas estaduais posteriores deverá ser analisado sob o prisma da cláusula de **hierarquia**, da vedação a benefícios discriminatórios e da legalidade tributária interna.

1.3. Panorama anterior: Convênio ICMS 21/2023 e sua prorrogação

Convênio ICMS 21/2023 (de 14 de abril de 2023) autoriza crédito presumido de até 100% da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros:

"As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" ... para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

Esse convênio foi ratificado nacionalmente, e teve suas disposições prorrogadas até 30 de abril de 2026 pelo **Convênio ICMS 226/2023**.

Com o Convênio 133/2025, altera-se apenas um trecho específico do Convênio 21/2023 quanto à delimitação do inciso V do § 1º da cláusula primeira, sem revogar integralmente o regime.

2. Texto do Convênio ICMS 133/2025: cláusulas e efeitos

Aqui segue o excerto normativo, com comentários integrados:

2.1. Dispositivo alterado (cláusula primeira)

“Cláusula primeira – O inciso V do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, Edição Extra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Transporte Aquaviário: Pará, Paraíba e Rio de Janeiro;”.”

Ou seja, o inciso V do § 1º passa a referir-se estritamente ao **transporte aquaviário**, e aplica-se somente nos Estados do **Pará, Paraíba e Rio de Janeiro**.

Aspectos relevantes:

- Antes, o inciso V autorizava o benefício para “Transporte Aquaviário”. O novo texto limita o âmbito estadual (somente três unidades federadas).
- Importante notar que permanecem **inalterados os demais incisos** e regimes do Convênio 21/2023, salvo no que for incompatível com a nova redação.
- Essa modificação busca delimitar para quais Estados o transporte aquaviário poderá usufruir do crédito presumido.

2.2. Cláusula segunda – Convalidação de operações

“Cláusula segunda – Ficam convalidadas as operações praticadas por contribuintes estabelecidos no Estado da Paraíba, nos termos do inciso V do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21/23, no período entre **1º de maio de 2023** até a data de início de vigência da legislação que internalizar o benefício.”

Comentário:

- Aqui se reconhecem como válidas (sem penalidades) as operações ocorridas no Estado da **Paraíba** que tenham observado o benefício do inciso V do § 1º do Convênio 21/23, no período entre **1º de maio de 2023** e a data em que o convênio 133 entrar em vigor (isto é, quando for ratificado nacionalmente e internalizado pelos Estados).
- Isso evita insegurança jurídica e litígios para as empresas que se valeram do benefício no Estado da Paraíba, ainda que posteriormente a norma seja modificada.
- Note-se que a convalidação se refere **especificamente** às operações ligadas ao inciso V modificado (transporte aquaviário em Paraíba). Não se estende a outras hipóteses ou estados.

2.3. Cláusula terceira – Vigência

“Cláusula terceira – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Em outras palavras, não se aplica automaticamente a partir de 3 de outubro de 2025, mas somente depois do ato de ratificação nacional (publicação no DOU).

2.4. Dispositivos não alterados

Permanecem inalterados os outros incisos do § 1º da cláusula primeira do Convênio 21/2023, bem como as cláusulas referentes a exigências, condições, modalidades de crédito presumido, prazos, controle e fiscalização do benefício.

3. Efeitos práticos e impactos operacionais

3.1. Sobre o âmbito estatal do benefício

- A modificação restringe o inciso V (transporte aquaviário) aos Estados do Pará, Paraíba e Rio de Janeiro, o que significa que nos demais estados **não poderão mais ser autorizadas novas operações** nessa modalidade de transporte sob o amparo do inciso V.

- Nos estados que já estejam aderindo ou implementando o Convênio 21/2023, haverá necessidade de **revisão normativa interna** para internalizar a nova delimitação (excluir concessão de crédito presumido aquaviário fora desses três estados).

3.2. Sobre as operações convalidadas

- As operações da Paraíba realizadas no período de 1º de maio de 2023 até a data de início da vigência do convênio são expressamente **convalidadas**, evitando autuações ou exigências indevidas pelas administrações tributárias estaduais quanto àquelas operações.
- Essa convalidação é limitada àquelas operações que efetivamente estavam sob o regime do inciso V do § 1º.

3.3. Sobre os demais incisos e modalidades previstas no Convênio 21/2023

- Os demais benefícios previstos no Convênio 21/2023 continuam válidos, desde que observadas as condições previstas e o Estado aderente internalize o convênio em sua legislação tributária.
- Por exemplo, o crédito presumido para transporte rodoviário ou outras modalidades previstas no convênio permanece em vigor para os Estados que o adotarem e observarem o prazo de prorrogação até 30 de abril de 2026 (via Convênio 226/2023).

3.4. Questões de interpretação e controle jurídico

3.4.1. Conflito entre norma estadual e convênio

- Se um Estado, mesmo após o convênio 133, mantiver internalizado o benefício para transporte aquaviário fora dos três estados referidos, haverá conflito com o convênio e poderá ser objeto de questionamento judicial ou administrativo.
- Por suprema hierarquia do pacto federativo e da política comum do ICMS, o convênio abrange a norma estadual, salvo eventual inconstitucionalidade manifestada.

3.4.2. Proibições normativas e vedação à guerra fiscal

- O convênio não pode violar os princípios constitucionais tributários, como a isonomia entre contribuintes em igual situação ou a vedação a benefícios discriminatórios entre unidades federadas.
- Em casos de benefício concedido em contrariedade ao convênio, poderá haver questionamento junto aos órgãos judiciais ou administrativos.

3.4.3. Prazo de controle e fiscalização

- Os estados devem prestar especial atenção aos prazos de prescrição e decadência, pois a modificação do convênio pode gerar contestações em auditorias fiscais.
- A convalidação de operações da Paraíba reduz risco de autuações retroativas nesse caso específico.

3.5. Impactos estratégicos para empresas de transporte e contadores

- Em estados que não serão mais contemplados para transporte aquaviário, empresas que operam nessa modalidade devem revisar suas projeções de custos tributários e readequar fluxos financeiros.
- Contadores e gestores devem atualizar os sistemas ERP, planilhas de crédito presumido, e orientar clientes quanto à elegibilidade do benefício nos respectivos estados.
- Devem acompanhar os atos de ratificação nacional do convênio (publicação no DOU) e as legislações estaduais que façam a internalização da nova redação.

4. Relação com outras normas e convênios correlatos

4.1. Convênio ICMS 226/2023

O Convênio 226/2023 prorroga os efeitos do Convênio 21/2023 até **30 de abril de 2026**. Dessa forma, as regras originais do convênio continuam em vigor até essa data, salvo no que for modificado por 133/2025.

4.2. Regime monofásico e crédito presumido de combustíveis

Desde 1º de maio de 2023, a Lei Complementar 192/2022 e o Convênio ICMS 199/2022 instituíram regime **monofásico do ICMS para combustíveis**, com alíquota ad rem por litro. Isso implica que, em princípio, o ICMS é cobrado “por fora” da cadeia e não se permite crédito nas operações subsequentes.

Contudo, o convênio 21/2023 autoriza **crédito presumido** em operações de saída de óleo diesel/biodiesel para transporte coletivo, como benefício especial, mesmo em contexto de regime monofásico. Adicionalmente, o Convênio ICMS 26/2023 reconhece o direito ao crédito do ICMS cobrado na forma da LC 192/22 para operações subsequentes com combustíveis, em certos casos, o que pode coexistir com benefícios do convênio 21/2023.

4.3. Normas estaduais de internalização

- No **Distrito Federal**, por meio do **Decreto nº 44.478/2023**, foi recepcionado o Convênio ICMS nº 21/2023 para autorizar crédito presumido nas operações de saída de óleo diesel e biodiesel para transporte coletivo.
- Na **Paraíba**, o Decreto estadual nº 43.649/2023 internalizou o benefício do convênio 21/2023 com efeitos desde 1º de maio de 2023.
- No **Rio de Janeiro**, há decreto de publicidade aplicando o convênio ICMS 21/2023 no estado.

Após o Convênio 133/2025, será necessário que os estados reeditarem normas internas para adequar-se ao novo escopo do inciso V do Convênio 21/2023.

4.4. Relação com a Lei Complementar 24/1975

A modificação convênica encontra respaldo na estrutura normativa da Lei Complementar 24/1975, que regulamenta a uniformização da política tributária do ICMS entre os estados.

5. Quadro resumo dos anexos relevantes

Anexo	Normativo/Instituição	Objeto/Tema	Observações/Página referencial
Anexo I	Convênio ICMS nº 21/2023	Crédito presumido para saídas de óleo diesel/biodiesel	Texto integral do convênio, cláusula primeira e incisos relevantes
Anexo II	Convênio ICMS nº 226/2023	Prorrogação do Convênio 21/2023 até 30/04/2026	Estende vigência das disposições
Anexo III	Convênio ICMS nº 133/2025	Alteração do inciso V, convalidação e vigência	Texto completo do novo convênio
Anexo IV	Decreto estadual de internalização (ex: PB, DF, RJ)	Normas estaduais que recepcionam/manifestam o convênio	Exemplos: Decreto DF 44.478/2023; Decreto PB 43.649/2023; RJ publicidade decreto
Anexo V	Convênio ICMS 26/2023	Reconhecimento de crédito do ICMS para combustíveis	Interseção com regime monofásico

Este quadro serve de guia rápido para localização dos textos integrais e conexos.

6. Recomendações práticas e riscos jurídicos

1. Monitoramento da ratificação e internalização

A vigência do Convênio 133/2025 depende da ratificação nacional. Deve-se acompanhar a publicação no DOU e as legislações estaduais que façam a internalização da nova redação.

2. Revisão normativa estadual

Os estados que já haviam adotado o Convênio 21/2023 precisarão revisar suas normas tributárias para compatibilizá-las com a nova limitação geográfica (inciso V para os três estados).

3. Adequação de sistemas contábeis / fiscais

Os sistemas de crédito presumido, escrituração fiscal, e apuração de ICMS devem ser ajustados para desabilitar o benefício para transporte aquaviário fora dos Estados do Pará, Paraíba e Rio de Janeiro.

4. Análise de risco em autuações

Nos estados onde o benefício for retirado (ou não mais aplicável), há risco de autuação retroativa por parte da fiscalização estadual. A convalidação para as operações da Paraíba mitiga risco nessa localidade.

5. Atuação preventiva para clientes

Assessorar empresas de transporte coletivo, operadoras aquaviárias, contadores e gestores tributários quanto à elegibilidade, cálculo de crédito presumido, e impacto operacional da mudança.

6. Controle jurídico sobre conflitos normativos

Se normas estaduais contrária ao convênio forem mantidas, é possível ajuizar ação judicial (ex: mandado de segurança) ou questionar administrativamente a exigência.

7. Documentação e guarda de registros

Recomenda-se manter base documental das operações convalidadas, notas fiscais, demonstrativos e controles para eventual defesa perante fiscalização.

7. Conclusão

O Convênio ICMS nº 133/2025 representa ajuste pontual importante ao regime de crédito presumido do diesel / biodiesel para transporte coletivo, ao **delimitar** o âmbito do inciso V do Convênio 21/2023 apenas para **transporte aquaviário nos estados do Pará, Paraíba e Rio de Janeiro, e convalidar operações da Paraíba** em período anterior.

Embora não revogue todo o regime original, impõe contingências operacionais e exige atenção imediata dos estados e contribuintes para atualização normativa, sistemas fiscais e mitigação de riscos. Sua implementação exige coordenação entre advogados tributaristas, contadores e gestores estaduais para assegurar conformidade e segurança jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. O inciso V do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, Edição Extra, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Transporte Aquaviário: Pará, Paraíba e Rio de Janeiro;".

Cláusula segunda. Ficam convalidadas as operações praticadas por contribuintes estabelecidos no Estado da Paraíba, nos termos do inciso V do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21/23, no período entre 1º de maio de 2023 até a data de início de vigência da legislação que internalizar o benefício.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

ICMS - OPERAÇÕES COM FÁRMACO E MEDICAMENTOS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 143/2025, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 74 e 267 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM Fármacos	Medicamentos	NCM
				Medicamentos
74	Sulfato de Morfina Pentaídratada	3003.49.90/ 3004.49.90	Sulfato de Morfina Pentaídratada 10 mg/ml - solução oral – por frasco de 60 ml	3004.49.90
			Sulfato de Morfina Pentaídratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaídratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaídratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaídratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaídratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaídratada LC 100 mg - por cápsula	
267	Aflibercept	3002.13.00	40 mg/ml - Solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU 114,3 mg/ml - Sol inj ivit ct 1 fa vd trans x 0,263 ml + AGU	3002.15.90
278	Alfaeptacogue ativado (fator recombinante de coagulação VII ativado - rFVIIa)	3002.12.39	1 mg (50.000 UI) - pó para solução injetável	3002.15.90
			2 mg (100.000 UI) - pó para solução injetável	
			5 mg (250.000 UI) - pó para solução injetável	

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir da data da publicação em relação ao item 74 da cláusula primeira;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2027 para os demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13495---WIN/INTER

ICMS - REMESSA DE MERCADORIA - FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO - RECINTOS ALFANDEGADOS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 153/2025, altera o Convênio ICMS nº 83/2006, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A critério da unidade federada, a diferença a menor no volume, apurada em conferência física nos despachos aduaneiros de operações com sucos de frutas, classificados na posição 2009 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, será admitida até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), desde que ocorra durante o transporte e para formação de lote para exportação.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13497---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 156/2025, altera o Convênio ICMS nº 199/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira. O inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - com bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 07.10.2025)

BOLE13500---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 25/2025, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 198ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 126/2025 *(V. Bol. 2064 - LEST).

(DOU, 13.10.2025)

BOLE13518---WIN/INTER